

CURSO DE  
RESPONSABILIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA  
DE PESSOAS JURÍDICAS

*Slides e legislação vigente*

**MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – MTFC**

SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro  
70070-905 – Brasília-DF  
cgu@cgu.gov.br

**Torquato Jardim**

Ministro da Transparência, Fiscalização e Controle

**Carlos Hígino Ribeiro de Alencar**

Secretário-Executivo

**Francisco Eduardo de Holanda Bessa**

Secretário Federal de Controle Interno

**Gilberto Waller Junior**

Ouvidor-Geral da União

**Waldir João Ferreira da Silva Júnior**

Corregedor-Geral da União

**Cláudia Taya**

Secretária de Transparência e Prevenção da Corrupção

**CGU** Controladoria-Geral da União

## Curso de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

### CORRUPÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS

ENTE PÚBLICO — RELAÇÃO ECONÔMICA — ENTE PRIVADO

PATRIMÔNIO PÚBLICO

CORRUPÇÃO

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

### EVOLUÇÃO HISTÓRICA ATÉ A LEI Nº 12.846/2013

- Foreign Corrupt Practice Act (FCPA).
  - ⇒ Estados Unidos da América (1977).
  - ⇒ Prática de suborno no exterior.
  - ⇒ FCPA em Crise.
- OCDE (final dos anos 90).
  - ⇒ Itália (2001), Coréia do Sul (2001), África do Sul (2004), Chile (2009), Reino Unido (2010).
- Projeto de Lei nº 6.826/2010 (CGU – AGU – MJ).
- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

### Sistema Normativo Internacional de Combate à Corrupção

#### Principais Convenções Internacionais de Combate à Corrupção

Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais	Convenção Interamericana Contra a Corrupção	Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção
--	---	--

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

### Âmbitos de Responsabilização por Atos de Corrupção no Brasil

Esfera Penal	Esfera Cível	Esfera Administrativa
<ul style="list-style-type: none"><li>• Código Penal (art. 312 a 337-D)</li><li>• Lei nº 8.666/93 (art. 89 a 99)</li><li>• Lei nº 9.613/98</li><li>• Lei nº 12.850/2013</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Lei nº 4.717/65</li><li>• Lei nº 8.429/92</li><li>• Lei nº 12.527/2011</li><li>• Lei nº 12.813/2013</li><li>• Lei nº 12.846/2013</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Lei nº 8.112/90</li><li>• Lei nº 8.666/93</li><li>• Lei nº 10.520/2002</li><li>• Lei nº 12.462/2011</li><li>• Lei nº 12.846/2013</li></ul>

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

### EIXO NORMATIVO DA LEI Nº 12.846/2013

- ♦ PRIORIDADE NA RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.  

- ♦ FOCO NO VIÉS ECONÔMICO E FINANCEIRO DA CORRUPÇÃO.  

- ♦ ESTADO E SETOR PRIVADO JUNTOS CONTRA A CORRUPÇÃO.  


---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**LEI Nº 12.846/2013**

**ANTES**

- Lacuna legislativa quanto a pessoas jurídicas.
- Foco na responsabilização de pessoas físicas.
- Responsabilidade subjetiva.
- Territorialidade.

**DEPOIS**

- Integração do sistema de responsabilização.
- Foco na responsabilização de pessoas jurídicas.
- Responsabilidade objetiva.
- Extraterritorialidade.

---

---

---

---

---

---

---

---



---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

- **ELEMENTOS PRINCIPAIS:**
  - ILÍCITO
  - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
  - SANÇÃO ADMINISTRATIVA

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

• **PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR:**

- DEVIDO PROCESSO LEGAL
- CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA
- FORMALISMO MODERADO
- MOTIVAÇÃO

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

• **DEVIDO PROCESSO LEGAL:**

Impõe o cumprimento dos ritos legalmente previstos para aplicação da penalidade. Trata-se de supra princípio norteador de todos os demais princípios do processo.

✓ **Aspecto Formal:** obediência ao rito processual previsto em lei.

✓ **Aspecto Material:** impõe que as decisões tomadas no curso do processo sejam razoáveis e proporcionais (proporcionalidade).

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

• **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:**

- **CONTRADITÓRIO:**
  - ✓ Deve ser facultado ao acusado, durante todo o processo, a efetiva participação na produção das provas.
  - ✓ Dialética Processual: Informação + Possibilidade de Reação + Poder de Influência.
- **AMPLA DEFESA:**
  - ✓ Garantia de que o acusado poderá lançar mão de todos os instrumentos que o ordenamento jurídico lhe permitir para se defender.
  - ✓ "Paridade de Armas": plena igualdade de condições instrutórias na construção e desenvolvimento do processo.

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

- **FORMALISMO MODERADO:**
  - O processo administrativo sancionador dispensa formas rígidas e sacramentais, bastando adotar formas simples, estritamente necessárias para assegurar a certeza jurídica e a segurança procedimental do ato praticado, salvo expressa determinação legal em contrário ou se o ato atingir direito de defesa do acusado.

✓ Forma Essencial X Forma Não Essencial.  
✓ Princípio do Prejuízo.

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

- **MOTIVAÇÃO:**
  - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando imponham ou agravem deveres encargos ou sanções. (art. 50, inc. II, da Lei nº 9.784/99).

✓ Requisitos: Explícita, Clara e Congruente.  
✓ Motivação Direta.  
✓ Motivação Indireta (art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99).

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

- **DEVER DE APURAR:**
  - Supremacia do Interesse Público e princípio da legalidade.
  - Art. 27 da Lei nº 12.846/13. "A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável."
  - Art. 143 da Lei nº 8.112/90. "A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa."

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

- **DEVER DE APURAR:**
  - Formas da autoridade competente tomar conhecimento de Irregularidades:
    - representação Funcional;
    - denúncia (inclusive anônima) - enunciado CGU nº 03: *a delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem;*
    - notícias veiculadas pela mídia;
    - representações oficiadas por outros órgãos (Judiciário, MPF, DPF, CGU, TCU, Comissão de Ética);
    - trabalhos de auditoria;
    - resultados de procedimentos disciplinares; e
    - acordos de leniência.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**SUJEITO PASSIVO**

- **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL.**
- **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA.**
  - Órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro. Equiparou, ainda, ao conceito de Administração Pública estrangeira, as organizações públicas internacionais, a exemplo da ONU e OIT.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**SUJEITO ATIVO**

- **PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO:** ASSOCIAÇÕES, SOCIEDADES, FUNDAÇÕES, ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS, PARTIDOS POLÍTICOS, EIRELI.
- **SOCIEDADE PERSONIFICADA X SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA**

*“ART. 1º, Parágrafo Único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.”*

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**Sistema de Responsabilização Administrativa da Lei 12.846/2013**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**Sistema de Responsabilização Administrativa da Lei 12.846/2013**

**RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA:**

✓ A mesma conduta pode gerar a responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa e cível, além da responsabilização penal e cível dos agentes envolvidos.

*Art. 30. (...) a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:*

*I - ato de improbidade administrativa (...);*

*II - atos ilícitos alcançados pela [Lei nº 8.666, de 1993](#), ou por outras normas de licitações e contratos (...);*

*III - infrações contra a ordem econômica (...).*

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**RESPONSABILIDADES OBJETIVA E SUBJETIVA**

*Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.*

*Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.*

*§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.*

*§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.*

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**RESPONSABILIDADES OBJETIVA E SUBJETIVA**

*Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.*

*§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.*

*§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.*

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**TIPOS NORMATIVOS (ART. 5º)**

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**TIPOS NORMATIVOS (ART. 5º)**

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional;

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**TIPOS NORMATIVOS (ART. 5º. INC. IV - licitações e contratos)**

- a- frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b - impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c - afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d - fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**TIPOS NORMATIVOS (ART. 5º. INC. IV - licitações e contratos)**

- e - criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f - obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g - manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**TIPOS NORMATIVOS (ART. 5º. INC. IV - licitações e contratos)**

- Empresa que obsta fiscalização de agência reguladora?
- Empresa que não comunica às autoridades competentes pedido de propina?
- Consórcio em que uma das PJs foi criada com o mesmo quadro societário de empresa declarada inidônea? Alcança outras PJs do consórcio?
- Pagamento de propina por escritório terceirizado?
- Oferecimento de valores para que outra empresa não participe de licitação, independentemente do resultado final da licitação?

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**Responsabilização: Requisitos**

**Materialidade:** identificar a extensão do fato irregular (ação ou omissão em afronta ao ordenamento jurídico).

**Autoria:** identificar a(s) pessoa(s) jurídica(s) envolvida(s) com o fato irregular.

GOVERNO FEDERAL  
BRASIL

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

- **COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR:**
  - MINISTRO OU SECRETÁRIO DE ESTADO/MUNICÍPIO (ADMINISTRAÇÃO DIRETA).
  - AUTORIDADE MÁXIMA DA ENTIDADE (ADMINISTRAÇÃO INDIRETA).
  - CGU – PODER EXECUTIVO FEDERAL:
    - ✓ COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INSTAURAR E JULGAR;
    - ✓ COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA AVOCAR (aproveitamento das provas produzidas);
    - ✓ ILÍCITO TRANSNACIONAL.

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

- **PORTARIA INSTAURADORA:**
  - PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.
  - NOME E CARGO DA AUTORIDADE INSTAURADORA E DOS MEMBROS INTEGRANTES DA COMISSÃO, BEM COMO SEU PRESIDENTE.
  - NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE ESTÃO NARRADOS OS FATOS.
  - PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.
  - PREVISÃO DE APURAÇÃO DE FATOS CONEXOS.
  - NÃO SE DEVE CONSIGNAR OS ILÍCITOS E DISPOSITIVOS TRANSGREDIDOS.

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

• **COMISSÃO**

- DOIS OU MAIS SERVIDORES ESTÁVEIS (EMPREGADOS PÚBLICOS?).
- HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS – LEI Nº 9.784/99.

Impedimento

*I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;*  
*II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;*  
*III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. (art. 18)*

Suspeição

*Autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. (art. 20)*

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

• **MEDIDAS CAUTELARES:**

- BUSCA E APREENSÃO – DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
- SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO OU PROCESSO DA INVESTIGAÇÃO – AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

• **PRAZO PARA A CONCLUSÃO:**

- 180 DIAS, PRORROGÁVEIS.

• **CIÊNCIA AO MP APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO.**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

• **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

- INTIMAÇÃO DA PJ NO INÍCIO DO PROCESSO.
- PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAR DEFESA.
- PARTICIPAÇÃO DA PJ NA PRODUÇÃO DE ATOS PROBATÓRIOS.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

- **REGULAMENTAÇÃO FEDERAL (Dec. nº 8.420/15 e Portaria CGU nº 910/15)**
  - PRAZO DE 30 DIAS PARA DEFESA E PEDIDO DE PROVAS.
  - PRAZO DE 10 DIAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS – NOVAS PROVAS.
  - INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E POR EDITAL.
  - PRAZO DE 10 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO APÓS O RELATÓRIO FINAL.
  - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DOU E NO SITE DO ÓRGÃO/ENTIDADE.
  - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO.

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**Apuração Conjunta**

As infrações à Lei 8.666/93 e às demais normas de licitação que configurem simultaneamente infração à Lei 12.460/13 serão apuradas e julgadas conjuntamente, **nos mesmos autos**, aplicando-se o rito previsto na lei 12.846/13.

(Art. 12 do Decreto 8.420)

Controladoria-Geral da União 

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**Investigação Preliminar**

**Art. 4º, I do Decreto 8.420/2015 – Regulamentação Federal**

**Finalidade:** apuração de indícios de autoria e de materialidade de atos lesivos à Adm. Pública Federal. Subsídia a decisão da autoridade instauradora acerca da instauração do PAR.

Controladoria-Geral da União 

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**Investigação Preliminar**

(Art. 4º, I do Decreto 8.420/2015)

- Procedimento Investigativo Preliminar;
- Caráter Sigiloso e não punitivo;
- Conduzido por 2 ou mais servidores efetivos ou empregados públicos; e
- Prazo: até 60 dias (admite prorrogação).
- Relatório conclusivo – Sugestão de arquivamento ou instauração de PAR.

Controladoria-Geral da União 

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

• **INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

- **PROVAS MAIS COMUNS:**
  - Provas documentais: certidões, atestados, extratos de sistemas informatizados, fotografias, vídeos etc.;
  - Provas orais: depoimentos, declarações, interrogatórios, acareações etc.;
  - Provas periciais: exame grafotécnico, tradução juramentada, exame contábil, avaliação de bens etc.;
  - Diligências, apurações especiais, vistorias etc.

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

• **INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

- **PROVAS DESNECESSÁRIAS** (podem ser indeferidas pela comissão, de forma motivada - § 3º do art. 5º do Decreto 8.420).
- **CONTRADITÓRIO** (chamamento dos acusados para a produção de provas durante o processo, com a faculdade de apresentar quesitos e formular perguntas).
- **PROVA EMPRESTADA** (possível a utilização ? – necessário contraditório).

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

• **INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

- Possibilidade de suspensão cautelar dos efeitos do ato ou processo objeto da investigação; (art. 9º, § 2º, I do Decreto 8.420)
- Possibilidade de atuação de especialistas com notório conhecimento para auxiliar na análise da matéria sob exame. (art. 9º, § 2º, II do Decreto 8.420)
- Possibilidade de solicitação judicial de medidas necessárias para a investigação – inclusive busca e apreensão. (art. 9º, § 2º, III do Decreto 8.420)

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

• **RELATÓRIO FINAL**

- DESCRITIVO COM AS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS E COM A ANÁLISE DA DEFESA E DAS PROVAS ACOSTADAS AO PROCESSO.
- SEMPRE CONCLUSIVO QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.
- TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA – EVENTUAL INDICAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS.

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

• **RELATÓRIO FINAL**

- ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO.
- SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE OU ARQUIVAMENTO.
- DOSIMETRIA DA MULTA – ANÁLISE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

- **ALEGAÇÕES FINAIS**
  - ART. 18 DA PORTARIA CGU 910/2015

*Art. 18. Concluído o relatório final, a comissão intimará a pessoa jurídica para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias.*

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

- **JULGAMENTO**
  - COMPETÊNCIA: AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE
  - PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO.
  - EVENTUAIS ENCAMINHAMENTOS:
    - ÓRGÃO DE CORREGEDORIA;
    - ADVOCACIA PÚBLICA;
    - MINISTÉRIO PÚBLICO;
    - TRIBUNAIS DE CONTAS.

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

- **JULGAMENTO**
  - A sugestão contida no Relatório Final da comissão de PAR não vincula a autoridade julgadora. No entanto:

Art. 9º, § 6º do Decreto 8.420:  
*Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.*

---

---

---

---

---

---

---

---




---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

### PRESCRIÇÃO

- **PRESCRIÇÃO (ART. 25):**
  - CINCO ANOS.
  - INÍCIO:
    - ✓ Data da ciência da infração.
    - ✓ No caso de infração permanente ou continuada, no que dia que tiver cessado.
  - INTERRUPÇÃO – instauração do processo ou celebração do acordo.

---

---

---

---

---

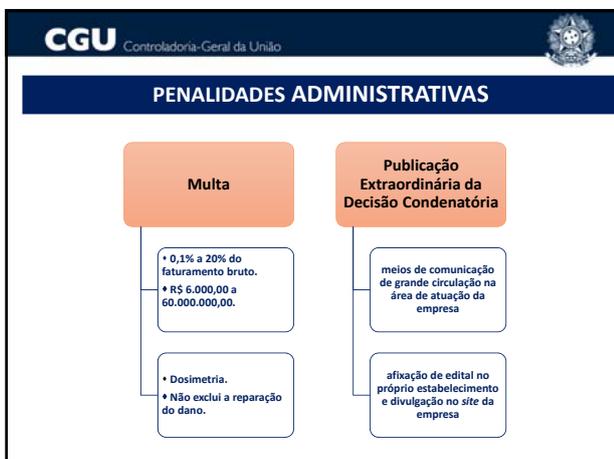
---

---

---

---

---




---

---

---

---

---

---

---

---

---

---



---

---

---

---

---

---

---

---



---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**CÁLCULO DA MULTA**  
(Instrução Normativa CGU nº 01/2015)

- **METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO FATURAMENTO BRUTO E DOS TRIBUTOS A SEREM EXCLUÍDOS**
  - CONCEITO DE RECEITA BRUTA - LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (DECRETO-LEI 1.598/1977).
  - TRIBUTOS A SEREM EXCLUÍDOS - ICMS, ISS, PIS E COFINS.
  - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL: FATURAMENTO = RECEITA BRUTA PREVISTA NA LC 123/2006.

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**CÁLCULO DA MULTA**  
(Instrução Normativa CGU nº 01/2015)

- **FORMAS DE APURAÇÃO DO FATURAMENTO BRUTO – PARÁGRAFO ÚNICO I E II DO ART. 21 DO DECRETO 8.420.**
  - QUEBRA DE SIGILO FISCAL NOS TERMOS DO INCISO II DO § 1º DO ART. 198 DO CTN.
  - REGISTROS CONTÁBEIS PRODUZIDOS OU PUBLICADOS PELA PESSOA JURÍDICA ACUSADA.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66)**

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

*§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*

*II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*

Controladoria-Geral da União 

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**CÁLCULO DA MULTA**

- **FORMAS DE APURAÇÃO DO FATURAMENTO BRUTO**
  - NÃO SENDO POSSÍVEL UTILIZAR O FATURAMENTO BRUTO DA PJ, PODER-SE-Á UTILIZAR O FATURAMENTO ANUAL ESTIMÁVEL DA PJ, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUAISQUER INFORMAÇÕES SOBRE A SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA OU O ESTADO DE SEUS NEGÓCIOS, TAIS COMO: PATRIMÔNIO, CAPITAL SOCIAL, NÚMERO DE EMPREGADOS, CONTRATOS, DENTRE OUTRAS.

(ART. 22, III DO DECRETO 8.420)

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**CÁLCULO DA MULTA**  
(Decreto nº 8.420/15)

FASE 1 – SOMA

FATORES DE AGRAVAMENTO (+)	
Continuidade no tempo	1% a 2,5%
Tolerância da direção da empresa	1% a 2,5%
Interrupção de obra ou serviço público	1% a 4%
Situação econômica da PJ - Solvência e Liquidez Geral	1%
Reincidência	5%
Valor total dos contratos mantidos ou pretendidos (conforme faixas de valor)	1% a 5%

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**CÁLCULO DA MULTA**  
(Decreto nº 8.420/15)

VALOR TOTAL DE CONTRATOS – FAIXAS

Valor total de contratos (ACIMA DE)	Percentuais
R\$ 1,5 milhão	+ 1%
R\$ 10 milhões	+ 2%
R\$ 50 milhões	+ 3%
R\$ 250 milhões	+ 4%
R\$ 1 bilhão	+ 5%

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**CÁLCULO DA MULTA**  
(Decreto nº 8.420/15)

FASE 2 – SUBTRAÇÃO

FATORES DE ATENUAÇÃO (-)	
Não consumação da infração	1%
Ressarcimento dos danos causados	1,5%
Grau de colaboração da empresa	1% a 1,5%
Comunicação espontânea	2%
Existência de programa de integridade	1% a 4%

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**CÁLCULO DA MULTA**

- HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE TODOS OS FATORES DE ADIÇÃO E SUBTRAÇÃO OU RESULTADO MENOR OU IGUAL A 0.
- 0,1% do faturamento bruto do ultimo exercício ou;
- R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**CÁLCULO DA MULTA**

- LIMITE MÍNIMO:  
• MAIOR VALOR ENTRE VANTAGEM AUFERIDA E 0,1% DO FATURAMENTO BRUTO OU R\$ 6.000,00.
- LIMITE MÁXIMO:  
• MENOR VALOR ENTRE 20% DO FATURAMENTO BRUTO OU 3X VANTAGEM PRETENDIDA OU AUFERIDA.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**CÁLCULO DA MULTA**

- VANTAGEM AUFERIDA OU PRETENDIDA ( § 2º e 3º do art. 20)

Ganhos pretendidos ou auferidos com o ato lesivo

+

Valor pago ou prometido a agentes públicos ou a terceiros

-

Custos e despesas legítimos

=

VANTAGEM

- IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR AO PAR
  - O VALOR DA MULTA SERÁ DE R\$ 6.000,00 A R\$ 60.000.000,00.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**COBRANÇA DA MULTA APLICADA**

- PAGAMENTO EM ATÉ 30 DIAS.
- CASO NÃO HAJA PAGAMENTO NO PRAZO – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
- COBRANÇA INDEPENDENTE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA CASO A ENTIDADE QUE APLICOU A MULTA NÃO POSSUA DÍVIDA ATIVA.

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

- **ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (art. 14 da Lei 12.846/13):**
  - FACILITAR, ENCOBRIR OU DISSIMULAR A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS;
  - PROVOCAR CONFUSÃO PATRIMONIAL.
- **PESSOAS FÍSICAS ALCANÇADAS** → ADMINISTRADORES E SÓCIOS COM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO.
- **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**ACORDO DE LENIÊNCIA**

- **CONCEITO:**
  - O ACORDO DE LENIÊNCIA É O AJUSTE QUE PERMITE AO INFRATOR PARTICIPAR DA INVESTIGAÇÃO E COLABORAR COM A APURAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS ILÍCITOS EM TROCA DE DETERMINADOS BENEFÍCIOS.
  - PRINCIPAL OBJETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É A OBTENÇÃO DE PROVAS QUE COMPROVEM OS ILÍCITOS APURADOS.

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**ACORDO DE LENIÊNCIA**

- **COMPETÊNCIA:**
  - AUTORIDADE MÁXIMA DE CADA ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA.
- **OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**
  - IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS ENVOLVIDOS NA INFRAÇÃO;
  - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A INFRAÇÃO;
- **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CGU NO ÂMBITO DO EXECUTIVO FEDERAL.**

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**ACORDO DE LENIÊNCIA**

- **REQUISITOS:**
  - PJ SER A PRIMEIRA A MANIFESTAR INTERESSE;
  - CESSAR A PRÁTICA DA IRREGULARIDADE INVESTIGADA
  - ADMITIR A PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO E COOPERAR COM AS INVESTIGAÇÕES.
  - IMPLEMENTAR OU MELHORAR MECANISMOS DE INTEGRIDADE CORPORATIVA (*COMPLIANCE*)

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**ACORDO DE LENIÊNCIA**

- **POSSÍVEIS BENEFÍCIOS PARA A EMPRESA:**
  - ISENÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAR A DECISÃO PUNITIVA.
  - REDUÇÃO EM ATÉ 2/3 DA MULTA.
  - ISENÇÃO OU ATENUAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 86 A 88 DA LEI 8.666/93.
  - ISENÇÃO DA PROIBIÇÃO DE RECEBER INCENTIVOS, SUBSÍDIOS, SUBVENÇÕES, DOAÇÕES OU EMPRÉSTIMOS (**DECRETO – ART. 40**)

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**ACORDO DE LENIÊNCIA**

**Particularidades do Acordo de Leniência:**

- Não alcança pessoas físicas
- Não alcança a esfera penal
- Não exime a reparação integral do dano

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**ACORDO DE LENIÊNCIA**

**Particularidades do Acordo de Leniência:**

- Proposta sigilosa até efetivação do acordo
- Possível extensão a outras PJs do grupo
- Interrompe o prazo prescricional

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

**ACORDO DE LENIÊNCIA**

- **CLÁUSULAS INDISPENSÁVEIS DO ACORDO:**
  - PERDA DOS BENEFÍCIOS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.
  - PREVISÃO DE ADOÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE ANTICORRUPÇÃO.
- **CARÁTER SIGILOSO DA PROPOSTA E DAS NEGOCIAÇÕES:**
  - ACESSO RESTRITO ÀS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FORNECIDOS.
  - NÃO DIVULGAÇÃO DA IDENTIDADE DA PESSOA JURÍDICA.
  - PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMERCIALMENTE SENSÍVEIS.
  - A PROPOSTA SE TORNA PÚBLICA APÓS A EFETIVAÇÃO DO ACORDO.

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**ACORDO DE LENIÊNCIA**  
(Decreto nº 8.420/15 e Portaria CGU nº 910/2015)

- **PRAZO FINAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO:**
  - ATÉ A CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FINAL NO PAR.
- **POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS.**
  - POSSIBILIDADE DE A CGU REQUISITAR AUTOS DE PROCESSOS EM CURSO EM OUTROS ÓRGÃOS DA APF.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**ACORDO DE LENIÊNCIA**  
(Decreto nº 8.420/15 e Portaria CGU nº 910/2015)

- **NEGOCIAÇÕES:**
  - CONCLUSÃO EM ATÉ 180 DIAS, PRORROGÁVEIS.
  - CONDUZIDAS POR SERVIDORES ESPECIFICAMENTE DESIGNADOS.
  - DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS CASO NÃO HAJA A CELEBRAÇÃO.
  - PROPOSTA DE ACORDO REJEITADA NÃO IMPORTA EM RECONHECIMENTO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO PELA PJ.
  - POSSIBILIDADE DE A PJ DESISTIR DO ACORDO A QUALQUER TEMPO ANTES DA ASSINATURA.

---

---

---

---

---

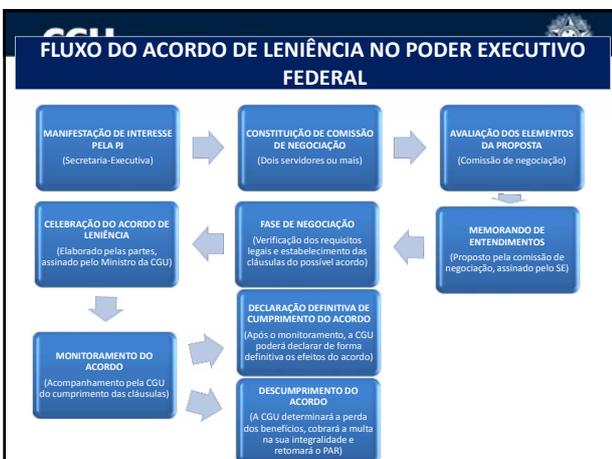
---

---

---

---

---




---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**CADASTROS NACIONAIS**

CNEP	CEIS
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sanções com fundamento na Lei nº 12.846/2013.</li> <li>• Acordos de leniência descumpridos.</li> <li>• Informações sobre acordos de leniência celebrados.</li> <li>• Gestão a cargo da CGU.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sanções restritivas ao direito de licitar e contratar com base na Lei nº 8.666/93.</li> <li>• Impedimento para licitar e contratar com base na Lei nº 10.520/2002.</li> <li>• Impedimento para licitar e contratar com base na Lei nº 12.462/2011.</li> <li>• Sanções restritivas ao direito de licitar e contratar com base na Lei nº 12.527/2011.</li> <li>• Outras sanções restritivas ao direito de licitar e contratar com base em outras leis.</li> <li>• Gestão a cargo da CGU.</li> </ul>

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**CADASTROS NACIONAIS**  
**(Instrução Normativa CGU nº 2/2015)**

- **OBJETO:** REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO CEIS E NO CNEP
- CRIAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO PARA ALIMENTAÇÃO DE DADOS NOS CADASTROS VIA *INTERNET*.
- SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO ([WWW.CEISCADASTRO.CGU.GOV.BR](http://WWW.CEISCADASTRO.CGU.GOV.BR))

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**CADASTROS NACIONAIS**  
**(Instrução Normativa CGU nº 2/2015)**

- PREVÊ AS INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE DEVEM SER REGISTRADAS.
- POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE PENALIDADES APLICADAS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS E ENTIDADES FINANCEIRAS MULTILATERAIS, COMO O BANCO MUNDIAL E O BID.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**ASPECTOS RELEVANTES PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 12.846/13**

- DETALHAMENTO DO RITO PROCESSUAL:
  - oportunidades para o exercício do contraditório e da ampla defesa;
  - impedimento, suspeição, independência, quantidade de membros e outros elementos referentes à comissão;
  - meios para a realização de atos de comunicação processual;
  - previsão de recurso e/ou pedido de reconsideração.
- PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**ASPECTOS RELEVANTES PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 12.846/13**

- POSSÍVEL APURAÇÃO CONJUNTA COM INFRAÇÕES RELACIONADAS À LEI 8.666/93 OU OUTRAS NORMAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
- EVENTUAL COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO CONCORRENTE E AVOCAÇÃO DE PROCESSOS.
- PROCEDIMENTO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PJ.
- DOSIMETRIA DA MULTA.
- FLUXO E COMPETÊNCIA PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**ESTRUTURA DA APRESENTAÇÃO**

1. PROGRAMA DE INTEGRIDADE (PI)
2. AVALIAÇÃO DE PI EM PAR
  - 2.1. Objetivos da avaliação no processo
  - 2.2. Apresentação do PI na defesa
  - 2.3 parâmetros para avaliação de um PI
  - 2.4 estabelecimento do percentual incidente sobre o faturamento bruto da empresa em decorrência do PI
3. AVALIAÇÃO DE PI EM ACORDO DE LENIÊNCIA
  - 3.1. Objetivos da avaliação no acordo
4. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO
5. ESTUDO DE CASOS

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**1. PROGRAMA DE INTEGRIDADE (PI)**  
(ART. 41 – DEC. 8.420/2015)

CONJUNTO DE MECANISMOS INTERNOS COM O OBJETIVO DE GARANTIR CONFORMIDADE COM A LEI ANTICORRUPÇÃO:

(I) **PREVENIR** A OCORRÊNCIA DE ATOS LESIVOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL E/OU ESTRANGEIRA;

(II) **DETECTAR E SANAR** EVENTUAIS ATOS LESIVOS.

**ATENÇÃO!**  
Pouco importa o nome dado ao programa / conjunto de medidas apresentado pela empresa, o avaliador precisa verificar se os mecanismos internos são utilizados para os fins mencionados acima.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**1. PROGRAMA DE INTEGRIDADE (PI)**

PROGRAMA DE COMPLIANCE    **X**    PROGRAMA DE INTEGRIDADE

**Em geral, mecanismos internos** para garantir conformidade com leis estrangeiras de combate à corrupção (FCPA, UK Bribery Act) e relacionadas a outros temas (ex. ambiental, trabalhista)

**Mecanismos internos** para garantir conformidade com a Lei Anticorrupção nacional, que é mais ampla (ex.: trata de fraude em licitações e execução de contratos com a administração pública)

**ATENÇÃO!**  
Geralmente empresas multinacionais possuem programas de *compliance* que já tinham sido implantados antes da entrada em vigor da Lei Anticorrupção. **Nesses casos o avaliador precisa verificar se os mecanismos do programa foram adaptados para atender também aos objetivos de um PI.**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2. AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM PAR**

**2.1. OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO NO PROCESSO**

➤ **VERIFICAR SE E EM QUANTO A MULTA SERÁ ATENUADA.** Subtração de 1 a 4% incidentes sobre o faturamento bruto da empresa, **ou 0%**, em caso de programa meramente formal.

➤ **ESTABELECIMENTO DE UM SISTEMA DE INCENTIVOS.** O que pode ser feito por meio da valorização de esforços da pessoa jurídica para criação e manutenção de uma cultura de integridade.




---

---

---

---

---

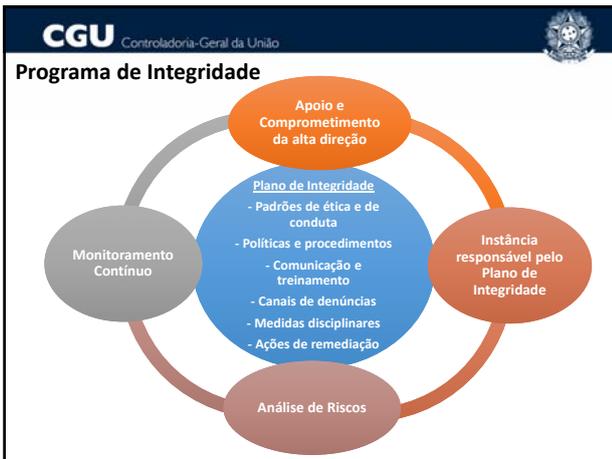
---

---

---

---

---




---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.2. APRESENTAÇÃO DO PI NA DEFESA** (PORTARIA CGU nº 909/2015)

<p><b>RELATÓRIO DE PERFIL</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Setores do mercado em que atua (no território nacional e no exterior)</li> <li>Estrutura organizacional</li> <li>Quantitativo de empregados</li> <li>Interações com a administração pública (no território nacional e no exterior)</li> <li>Participações societárias</li> <li>Qualificação como MPE</li> </ul>	<p><b>RELATÓRIO DE CONFORMIDADE</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Estrutura do PI</li> <li>Funcionamento do PI na rotina da pessoa jurídica (histórico de dados e estatísticas)</li> <li>Atuação do PI na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração</li> </ul>
--	---

**Atenção!**

O avaliador poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos a fim de melhor fundamentar sua avaliação

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.3. PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DE UM PI**  
(DECRETO 8.420/2015 E PORTARIA CGU nº 909/2015)

**DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PELO AVALIADOR:**

- Grau de adequação** dos parâmetros de integridade ao perfil da pessoa jurídica.
- Efetividade** do PI em relação ao ato lesivo objeto de apuração.
- Efetividade** do PI em relação ao funcionamento dos parâmetros na rotina da pessoa jurídica.
- Redução de formalidades** na avaliação de programas de micro ou pequena empresa (MPE).

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.3. PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DE UM PI**  
(ART. 42 DO DECRETO 8.420 DE 18 DE MARÇO DE 2015)

<p>I. COMPROMETIMENTO DA ALTA DIREÇÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Não envolvimento na prática lesiva</b></li> <li>• Envolvimento com a construção do PI</li> <li>• Supervisão e acompanhamento</li> <li>• Disponibilização de recursos</li> <li>• Recursos financeiros e humanos suficientes</li> <li>• Sensibilização de gerentes e coordenadores</li> <li>• <b>Comunicação</b></li> </ul>
---	---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.3. PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DE UM PI**  
(ART. 42 DO DECRETO 8.420 DE 18 DE MARÇO DE 2015)

<p>II / III. PADRÕES DE CONDUTA, POLÍTICAS E CONTROLES PARA GARANTIR A INTEGRIDADE</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicação a todos empregados e administradores, independente de cargo ou função</li> <li>• Se necessário, aplicável a terceiros</li> <li>• Documento formal</li> <li>• Linguagem clara e compreensível</li> <li>• <b>Comunicação</b></li> <li>• <b>Treinamento</b></li> </ul>
--	--

III. MPE

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.3. PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DE UM PI**  
(ART. 42 DO DECRETO 8.420 DE 18 DE MARÇO DE 2015)

<p>IV. TREINAMENTO E COMUNICAÇÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planejamento</li> <li>• Estratégias e meios</li> <li>• Alcance</li> <li>• <b>Monitoramento</b></li> </ul>
--------------------------------------	--

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.3. PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DE UM PI**  
(ART. 42 DO DECRETO 8.420 DE 18 DE MARÇO DE 2015)

<p>V. ANÁLISE PERIÓDICA DE RISCOS</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Identificação periódica de situações que geram risco à integridade para criação/aprimoramento de controles</li> <li>• <b>Treinamento</b> (caso a análise de riscos seja realizada por equipe interna)</li> </ul> <p style="text-align: right;">MPE</p>
---------------------------------------	---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.3. PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DE UM PI**  
(ART. 42 DO DECRETO 8.420 DE 18 DE MARÇO DE 2015)

<p>VI / VII. REGISTROS CONTÁBEIS E CONTROLES</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Controles para garantir registros completos e confiáveis</li> <li>• Auditoria dos registros contábeis, com foco em indícios de corrupção/fraude</li> <li>• <b>Comunicação</b></li> <li>• <b>Treinamento</b></li> <li>• <b>Monitoramento</b></li> </ul>
--	---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.3. PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DE UM PI**  
(ART. 42 DO DECRETO 8.420 DE 18 DE MARÇO DE 2015)

<p><b>VIII. PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E CONTROLE :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Processos licitatórios</li> <li>- Execução de contratos com o governo</li> <li>- Interações com o setor público (exportação / importação, regulação, fiscalizações, dependência de licenças / autorizações)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Existência de políticas para mitigar riscos</li> <li>• Estabelecimento de controles para garantir o cumprimento das políticas</li> <li>• <b>Treinamento</b></li> <li>• <b>Comunicação</b> (em caso de mudança de regras)</li> <li>• <b>Monitoramento</b></li> </ul>
---	--

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.3. PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DE UM PI**  
(ART. 42 DO DECRETO 8.420 DE 18 DE MARÇO DE 2015)

<p><b>IX. INSTÂNCIA RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DO PROGRAMA E FISCALIZAÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Coordena a análise de riscos</li> <li>- Cria regras e controles</li> <li>- Monitora a aplicação das regras</li> <li>- Planeja e executa a estratégia de comunicação e treinamento</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Independência</li> <li>• Autonomia</li> <li>• Disponibilização de recursos</li> <li>• Proteção contra punições arbitrárias</li> </ul> <p style="text-align: right;"></p>
--	--

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.3. PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DE UM PI**  
(ART. 42 DO DECRETO 8.420 DE 18 DE MARÇO DE 2015)

<p><b>X / XI. CANAIS DE DENÚNCIA E MEDIDAS DISCIPLINARES</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fácil acesso</li> <li>• Possibilidade de receber denúncias anônimas</li> <li>• Proibição a retaliações</li> <li>• Procedimentos para apuração das denúncias</li> <li>• Previsão de medidas disciplinares</li> <li>• <b>Comunicação</b></li> </ul> <p style="text-align: right;"></p>
--	--

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.3. PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DE UM PI**  
(ART. 42 DO DECRETO 8.420 DE 18 DE MARÇO DE 2015)

<p><b>XII. REMEDIAÇÃO</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Condução de investigação/apurações</b></li> <li>• Imediata interrupção das irregularidades</li> <li>• <b>Afastamento de envolvidos de qualquer atividade da empresa e de empresas do mesmo grupo</b></li> <li>• Aplicação de medidas para prevenir novas falhas</li> </ul>
-------------------------------	--

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.3. PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DE UM PI**  
(ART. 42 DO DECRETO 8.420 DE 18 DE MARÇO DE 2015)

<p><b>XIII. DILIGÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS E SUPERVISÃO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fornecedores</li> <li>- Prestadores de serviços</li> <li>- Consultores</li> <li>- Entidades que recebem doações e patrocínios</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Verificação de histórico</li> <li>• Imposição de adesão às regras da empresa, com consequências contratuais no caso de descumprimento</li> <li>• Verificação sobre a efetiva prestação de serviço antes do pagamento / sobre adequada utilização das doações e patrocínios recebidos</li> <li>• <b>Treinamento</b></li> <li>• <b>Monitoramento da adesão às regras da empresa</b> (por amostragem, com foco contábil restrito à realização do serviço contratado)</li> </ul> <p style="text-align: right;">MPE</p>
---	---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.3. PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DE UM PI**  
(ART. 42 DO DECRETO 8.420 DE 18 DE MARÇO DE 2015)

<p><b>XIV. DILIGÊNCIA EM PROCESSO DE FUSÕES, AQUISIÇÕES E REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Verificação prévia ao fechamento do negócio</li> <li>• Caso o negócio seja realizado, remediação das irregularidades</li> <li>• Submissão às regras de integridade</li> </ul> <p style="text-align: right;">MPE</p>
---	--

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.3. PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DE UM PI**  
(ART. 42 DO DECRETO 8.420 DE 18 DE MARÇO DE 2015)

<p><b>XV. MONITORAMENTO</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Política de monitoramento</li> <li>• Indicadores e metas</li> <li>• Revisão das políticas</li> <li>• Sistemas de Controle</li> <li>• O programa de integridade já foi alterado ou aperfeiçoado como resultado de uma atividade de monitoramento?</li> </ul> <p style="text-align: right;">MPE</p>
---------------------------------	--

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.3. PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DE UM PI**  
(ART. 42 DO DECRETO 8.420 DE 18 DE MARÇO DE 2015)

<p>XVI. TRANSPARÊNCIA NAS DOAÇÕES PARA CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS</p>	<p>Não tem mais aplicação!</p> <p>MPE</p>
--	---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.3. PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DE UM PI**

- Avaliação sistêmica
- Avaliação caso a caso
- Confiabilidade e completude das informações prestadas
- Conhecimento aprofundado sobre os dados referentes à ocorrência do ato lesivo objeto da apuração

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**2.4. Estabelecimento do percentual incidente sobre o faturamento bruto da empresa em decorrência do PI**

4%	<p><b>ATENDIMENTO PLENO</b> Programa pré-existente (não apenas estrutura mas também a base necessária de comprometimento) Atendimento pleno: programa efetivo (estrutura, funcionamento do programa na rotina e na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo)</p>
1 a 3,9%	<p>Programa com certo grau de efetividade (estrutura, funcionamento do programa na rotina e na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo)</p>
0	<p><b>MERAMENTE FORMAL?</b> Existe apenas no papel e se mostra absolutamente ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da LAC.</p>

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**3. AVALIAÇÃO DE PI EM ACORDO DE LENIÊNCIA**

**3.1. Objetivo da avaliação no acordo**

- **VERIFICAR SE E EM QUANTO A MULTA SERÁ ATENUADA.** Subtração de 1 a 4% incidentes sobre o faturamento bruto da empresa, ou 0%, em caso de programa meramente formal.
- **ESTABELECIMENTO DE UM SISTEMA DE INCENTIVOS.** O que pode ser feito por meio da valorização de esforços da pessoa jurídica para criação e manutenção de uma cultura de integridade.
- **ESTABELECIMENTO DE COMPROMISSOS A SEREM IMPLEMENTADOS NOS PRÓXIMOS ANOS, SUJEITOS A MONITORAMENTO**

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**4. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO**

- **Introdução**
  - Objetivos
  - Abrangência (empresa que está assinando o acordo ou grupo?)
- **Ato lesivo**
  - Dados do ato lesivo que são relevantes para a análise de integridade
- **Análise de perfil**
  - Correlação entre os dados apresentados e constatados e seus efeitos na análise do programa
- **Análise do programa de integridade**
  - Análise item a item sobre adequabilidade e efetividade
  - Compromissos (no caso de al)
- **Conclusão**
  - Análise resumida para subsidiar a decisão sobre o percentual aplicado

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União

**AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**5. ESTUDO DE CASOS**

---

---

---

---

---

---

---

---

**CGU** Controladoria-Geral da União 

# OBRIGADO

**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
Corregedoria-Geral da União  
61 2020-7501

 **cgonline**  
 **cgonline**  
 **cguoficial**

---

---

---

---

---

---

---

---

## **PORTARIA CGU Nº 909, DE 7 DE ABRIL DE 2015.**

Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, com fundamento no disposto no § 4º do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins da aplicação do disposto no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, serão avaliados nos termos desta Portaria.

Art. 2º Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

Art. 3º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades; b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica; c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 4º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 2015, foram implementados; b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados; c) explicação

da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea “a” deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completeza, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 5º A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução que trata o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§ 1º A definição do percentual de redução considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata o caput.

§ 3º A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do caput do art. 4º.

§ 4º Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do art. 4º será considerado automaticamente não atendido.

§ 5º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 2015, serão consideradas as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa de integridade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

## **LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5o Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1o Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2o Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3o Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

## **CAPÍTULO III**

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 6o Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e  
II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1o As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2o A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3o A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4o Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5o A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6o (VETADO).

Art. 7o Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
- X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Art. 8o A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1o A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2o No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9o Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto no 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1o O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2o A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3o A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4o O prazo previsto no § 3o poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

~~Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.~~

~~Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos. — (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

~~Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:~~

~~I — a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e  
II — a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.~~

~~Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte: — (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

~~I — a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; — (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

~~II — a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; — (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

~~III — a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e — (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

~~IV — o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de~~

~~mecanismos internos de integridade. — (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e  
II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; — (Revogado pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

~~III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.~~

~~III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

~~IV - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta. — (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.~~

~~§ 2º O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa: — (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

~~I - isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do caput do art. 6º e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos; (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

~~II - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e — (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

~~III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência so-~~

~~bre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo. — (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

2o A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6o e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3o O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

~~§ 4o O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.~~

~~§ 4o O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica. — (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

§ 4o O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5o Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6o A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7o Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8o Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

~~§ 9o A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.~~

~~§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe. — (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

§ 9o A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

~~§ 10. A Controladoria-Geral da União – CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.~~

~~§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil.—— (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)—— (Vigência encerrada)~~

~~§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)—— (Vigência encerrada)~~

~~§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no caput somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público.—— (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)—— (Vigência encerrada)~~

~~§ 14. O acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3o.—— (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)—— (Vigência encerrada)~~

~~Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.~~

~~Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar.—— (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)—— (Vigência encerrada)~~

~~Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.~~

~~Art. 17-A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)—— (Vigência encerrada)~~

~~Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes.—— (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)—— (Vigência encerrada)~~

## **CAPÍTULO VI**

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL**

~~Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.~~

~~Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto no § 11, no § 12 e no § 13 do art. 16. — (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5o desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1o A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2o (VETADO).

§ 3o As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4o O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7o, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6o, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

~~Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

~~Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.~~

~~§ 1º Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.~~

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1o As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2o A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

~~§ 1º Os acordos de leniência celebrados pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o caput quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no caput e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência e o procedimento para celebração de acordos de leniência observarão o previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a referida celebração contará com a participação do Ministério Público. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:~~

~~I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e~~

~~II - atos ilícitos alcançados pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011.~~

~~Art. 30. Ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: — (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

~~I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992; — (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

~~II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011; e (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

~~III - infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) — (Vigência encerrada)~~

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1o de agosto de 2013; 192o da Independência e 125o da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Luís Inácio Lucena Adams  
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013

## **DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015**

Regulamenta a Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Art. 4º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela instauração de PAR; ou

III - pelo arquivamento da matéria.

§ 1º A investigação de que trata o inciso I do caput terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal.

§ 2º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos.

§ 3º Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 2o será composta por dois ou mais empregados públicos.

§ 4º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 5º Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal, para decisão sobre a instauração do PAR.

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 1º Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.

§ 3º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

Art. 6º A comissão a que se refere o art. 5º exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

Art. 8º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos. Parágrafo único. É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

Art. 9º O prazo para a conclusão do PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado da data de publicação do ato de instauração do PAR.

§ 2º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

§ 3º Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

§ 4º O relatório final do PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

§ 5º Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório da comissão será encaminhado, pela autoridade julgadora:

I - ao Ministério Público;

II - à Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, no caso de órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas federais; ou

III - ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso de órgãos ou entidades da administração pública não abrangidos pelo inciso II.

§ 6º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 10. A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela instauração do PAR.

Art. 11. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração

com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

- I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e
- II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

- I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;
- II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
- III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;
- IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou
- V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encami-

nhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

Art. 14. Compete à Controladoria-Geral da União instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira, o qual seguirá, no que couber, o rito procedimental previsto neste Capítulo.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS**

#### **Seção I Disposições gerais**

Art. 15. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 16. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

#### **Seção II Da Multa**

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade le-

sado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013. Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei no 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei no 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma da Seção

IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

### **Seção III**

#### **Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora**

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei no 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

### **Seção IV**

#### **Da Cobrança da Multa Aplicada**

Art. 25. A multa aplicada ao final do PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 11.

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Caso a entidade que aplicou a multa não possua Dívida Ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

### **Seção V**

#### **Dos Encaminhamentos Judiciais**

Art. 26. As medidas judiciais, no País ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei no 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação

judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal direta, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral da União, com exceção da cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, que será promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No âmbito das autarquias e fundações públicas federais, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral Federal, inclusive no que se refere à cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, respeitadas as competências específicas da Procuradoria-Geral do Banco Central.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

Art. 28. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei no 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei no 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 29. Compete à Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira.

Art. 30. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - admitir sua participação na infração administrativa

IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§ 1º O acordo de leniência de que trata o caput será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei no 12.846, de 2013.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatô-

rio a ser elaborado no PAR.

Art. 31. A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral da União durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 1º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela Controladoria-Geral da União para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Poderá ser firmado memorando de entendimentos entre a pessoa jurídica proponente e a Controladoria-Geral da União para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

§ 3º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria-Geral da União poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública federal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 32. A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de apresentação da proposta.

Parágrafo único. A critério da Controladoria-Geral da União, poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no caput, caso presentes circunstâncias que o exijam.

Art. 33. Não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31.

Art. 34. A pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento que anteceda a assinatura do referido acordo.

Art. 35. Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos, sem retenção de cópias, à pessoa jurídica proponente e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública federal tiver conhecimento deles independentemente da apresentação da proposta do acordo de leniência.

Art. 36. O acordo de leniência estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, do qual constarão cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias.

Art. 37. O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do caput do art. 30;

II - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

III - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do inciso II do caput do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; e

IV - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 38. A Controladoria-Geral da União poderá conduzir e julgar os processos administrativos que apurem infrações administrativas previstas na Lei no 12.846, de 2013, na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência.

Art. 39. Até a celebração do acordo de leniência pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral da União manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência.

Art. 40. Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I - isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II - isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

III - redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 23; ou

IV - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos art. 86 a art. 88 da Lei no 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

Parágrafo único. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

## **CAPITULO IV**

### **DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâ-

metros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei no 12.846, de 2013; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.  
§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

§ 5º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS E DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS**

Art. 43. O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS conterá informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei no 8.666, de 1993;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pú-

blica, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei no 8.666, de 1993;

III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei no 12.527, de 2011.

Art. 44. Poderão ser registradas no CEIS outras sanções que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, ainda que não sejam de natureza administrativa.

Art. 45. O Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP conterá informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei no 12.846, de 2013; e

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei no 12.846, de 2013.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

Art. 46. Constarão do CEIS e do CNEP, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pela Controladoria-Geral da União, dados e informações referentes a:

I - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;

II - número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - tipo de sanção;

IV - fundamentação legal da sanção;

V - número do processo no qual foi fundamentada a sanção;

VI - data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;

VII - data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando couber;

VIII - nome do órgão ou entidade sancionador; e

IX - valor da multa, quando couber.

Art. 47. A exclusão dos dados e informações constantes do CEIS ou do CNEP se

dará:

I - com fim do prazo do efeito limitador ou impeditivo da sanção; ou

II - mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

a) publicação da decisão de reabilitação da pessoa jurídica sancionada, nas hipóteses dos incisos II e VI do caput do art. 43;

b) cumprimento integral do acordo de leniência;

c) reparação do dano causado; ou

d) quitação da multa aplicada.

Art. 48. O fornecimento dos dados e informações de que tratam os art. 43 a art. 46, pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada uma das esferas de governo, será disciplinado pela Controladoria-Geral da União.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 49. As informações referentes ao PAR instaurado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal serão registradas no sistema de gerenciamento eletrônico de processos administrativos sancionadores mantido pela Controladoria-Geral da União, conforme ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Art. 50. Os órgãos e as entidades da administração pública, no exercício de suas competências regulatórias, disporão sobre os efeitos da Lei nº 12.846, de 2013, no âmbito das atividades reguladas, inclusive no caso de proposta e celebração de acordo de leniência.

Art. 51. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à administração pública federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

Art. 52. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações e procedimentos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Luís Inácio Lucena Adams  
Valdir Moysés Simão